



Solução de Consulta nº 98.321 - Cosit

Data 24 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4016.99.90

Mercadoria: Revestimento para tambor de correia transportadora, composto de pastilhas cerâmicas (30%) fixadas em manta de borracha vulcanizada não endurecida (70%), com a função principal de eliminar a patinação e aumentar a durabilidade da correia e da chapa metálica do tambor, denominado revestimento cerâmico.

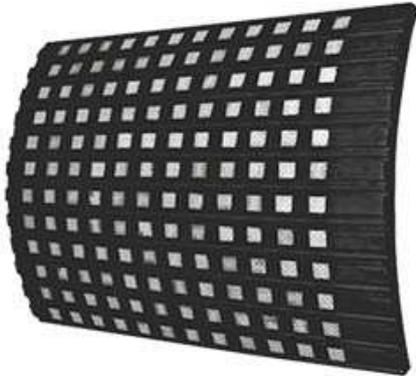
Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 2b e RGI 3b, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Imagem do revestimento cerâmico:



2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal do produto revestimento cerâmico para tambor de correia transportadora, com a finalidade de aumentar a durabilidade da correia e da chapa metálica do tambor, composto de manta de borracha SBR e borracha natural (50%), que representa 70% do produto final e de revestimento denominado pastilha cerâmica (com percentual 96% de óxido de alumínio), que representa 30% do produto final. O revestimento cerâmico para tambor de correia transportadora se caracteriza pela alta resistência à abrasão e alto coeficiente de fricção.

Classificação

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. No caso em exame está-se diante de uma mercadoria descrita como revestimento cerâmico para tambor de correia transportadora. O produto tem a finalidade de aumentar a durabilidade da correia e da chapa metálica do tambor, mediante eliminação da patinação do tambor.

10. Prosseguindo com as informações sobre o produto em tela, a consulente explicou que o mesmo é composto de 70% de borracha (SBR e natural) e 30% de pastilha cerâmica.

11. Pesquisando sobre a borracha SBR, encontramos no site do Conselho Regional de Química da IV Região, no item “Tipos de Borracha Sintética”, a informação de que “O elastômero de estireno-butadieno (SBR) é sintético, mas bastante parecido com a borracha natural, embora menos elástico e mais homogêneo”. (https://www.crq4.org.br/quimicaviva_tipos_de_borracha_sintetica).

12. A Nota 4 do Capítulo 40 define o conceito da borracha sintética:

“4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:

a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não

termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2ª) e 3ª). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) Aos tioplásticos (TM);

c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.” (os grifos são nossos)

13. Pela leitura da Nota acima e de acordo com as informações apresentadas pela consulente no relatório da consulta, depreendemos que a borracha (natural e SBR) que compõe o produto sob consulta trata-se de “borracha sintética”.

14. Primeiramente é mister dizer que não encontramos nenhuma posição específica na NCM/SH para o produto revestimento para tambor de correia transportadora. Por esse motivo, a classificação fiscal deve subordinar-se ao regime da matéria constitutiva.

15. Ao prosseguir com a investigação classificatória utilizando o regime da matéria constitutiva, verifica-se que a mercadoria em exame é constituída por dois materiais distintos, tratando-se, pois, de mercadoria composta e, portanto, em consonância com a RGI 2b, aplicaremos a RGI 3b, que prescreve, *ipsis litteris*:

“ 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.”

16. Observamos que temos um produto composto de borracha vulcanizada (70% do produto final) e pastilhas cerâmicas (30% do produto final), passíveis de serem classificados respectivamente nos Capítulos 40 – Borracha e suas obras e 69 –Produtos cerâmicos.

17. A consulente pretende que o produto sob consulta seja classificado na posição 40.02 - Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

18. No entanto, por força das Notas 3 e 9 do Capítulo 40, que copiamos do original *ipsis litteris*, a sua pretensão classificatória não pode prosperar:

“3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se **apenas** às **seguintes formas**:

a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

[. . .]

9.- Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" **apenas** as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, **não recortados** ou **simplesmente cortados em forma quadrada** ou **retangular** (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que **não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície** (impressão ou outro)". (Os grifos e negritos são nossos)

19. De acordo com as informações fornecidas pela consulente, o constituinte borracha, predominante do produto sob consulta, não está apresentado em tiras, que não sofreram corte ou que foram simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular. Além disso, sabemos que essa borracha sofreu no seu processo produtivo operações mais elaboradas que as permitidas na posição 40.02.

20. A consulente aduz também que adota para classificar o seu produto a posição 40.08 - Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.

21. As Nesh da posição 40.08 esclarecem:

“Esta posição compreende:

1) As chapas, folhas e tiras (cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 5 mm) não cortadas em comprimento determinado (de comprimento indeterminado) ou simplesmente cortadas de forma quadrada ou retangular.

[. . .]

Excluem-se da presente posição, entre outros:

[. . .]

b) As chapas, folhas e tiras, mesmo que não apresentem trabalho à superfície (incluindo os artigos de forma quadrada ou retangular obtidos por corte destas chapas e folhas), com os bordos biselados ou moldados, com os cantos arredondados, com as extremidades furadas, **trabalhadas por qualquer outro processo ou cortadas de forma diversa da quadrada ou retangular** (posições 40.14, 40.15 ou **40.16**). (Os grifos e negritos são nossos)

22. As Nesh da posição 40.08 excluem as chapas, folhas e tiras de borracha que são trabalhadas por processos mais adiantados ou cortadas de forma diversa da quadrada ou retangular e as remete para outras posições: 40.14 (Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida), 40.15 (Vestuário e seus acessórios [incluindo as luvas, mitenes e semelhantes], de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos) e 40.16 (Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida).

23. A respeito da borracha vulcanizada, as Nesh do Capítulo 40 explicam:

“O termo "**vulcanizado**" designa, de uma maneira geral, a borracha (incluindo a borracha sintética) que, reticulada pelo enxofre ou por qualquer outro agente de vulcanização (tais como o cloreto de enxofre, determinados óxidos de metais polivalentes, o selênio, o telúrio, os di-etetrassulfetos de tiourama, determinados peróxidos orgânicos e determinados polímeros sintéticos), mediante a utilização, ou não, de calor ou de pressão, ou mediante irradiação com alta energia, sofre uma transformação que permite fazê-la passar do estado predominantemente plástico ao estado predominantemente elástico. Deve notar-se que os critérios relativos à vulcanização com enxofre apenas se aplicam para os fins da Nota 4, isto é, para permitir determinar se uma substância é ou não uma borracha sintética. **Depois de verificado que uma substância é borracha sintética**, os artigos fabricados a partir desta substância **serão considerados como artigos de borracha vulcanizada** na aceção das **posições 40.07 a 40.17**, quer hajam sido vulcanizados com enxofre, quer com um outro agente de vulcanização. (Os grifos e negritos são nossos)

24. Diante do exposto, concluímos que por se tratar de borracha sintética, que juntamente com a borracha natural, compõe 70% do produto em análise, considera-se um artigo de borracha vulcanizada na aceção das posições 40.07 à 40.17.

25. Desse modo, a posição correta para se classificar o produto sob consulta, revestimento para tambor de correia transportadora, consoante a RGI 1 c/c RGI 3b, é a 40.16 – Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida é a matéria que determina a característica essencial, seja pela preponderância, seja pelo fato de que a borracha vulcanizada encobre todo o tambor e evita o deslizamento da correia.

26. Dentro da posição 40.16, encontramos as seguintes subposições aplicáveis:

4016.10 – De borracha alveolar

4016.9 – Outras

27. De acordo com a RGI-6, o revestimento para tambor de correia transportadora em apreço classifica-se na subposição 4016.9, pois não se trata de borracha alveolar, já que o conceito expresso nas Nesh do Capítulo 40 não coadunam com o produto (*“Borracha alveolar: A borracha alveolar é uma borracha que apresenta numerosas células (abertas ou fechadas, ou ambas) distribuídas por toda a sua massa. Ela compreende a borracha esponjosa, a borracha expandida e a borracha microporosa ou microalveolar. Ela pode ser quer flexível, quer rígida (por exemplo, como a ebonite porosa)”*).
28. A subposição de 1º nível 4016.9 se desdobra nas seguintes de 2º nível:
- 4016.91 -- Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos
 - 4016.92 -- Borrachas de apagar
 - 4016.93 -- Juntas, gaxetas e semelhantes
 - 4016.94 -- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações
 - 4016.95 -- Outros artigos infláveis
 - 4016.99 – Outras
29. Em concordância com a RGI 6, a subposição de 2º nível correta para se classificar o produto sob consulta é o 4016.99, por falta de outra específica.
30. A subposição 4016.99 possui os seguintes desdobramentos regionais:
- 4016.99.10 - Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais
 - 4016.99.90 - Outras
31. Segundo a RGC 1, o item aplicável para o produto revestimento para tambor de correia transportadora é o 4016.99.90, pois o anterior não é adequado. Portanto, o código NCM/SH correto para o produto é o 4016.99.90.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 2b e RGI 3b (texto da posição 40.16), RGI 6 (texto da subposição 4016.99) e RGC 1 (texto do item 4016.99.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 4016.99.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de julho de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA
VICE PRESIDENTE